

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019, DO PODER EXECUTIVO.

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019 (Do Poder Executivo)

“Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências”.

EMENDA MODIFICATIVA,

para alterar a redação do Art. 1º do PL 1.645, de 2019, do Poder Executivo, para garantir em trinta anos o tempo de atividade da militar de carreira.

(Do Sr. Capitão Wagner)

Art. 1º Dê-se à alínea “a” do inciso II, e ao inciso III, do Art. 50 da Lei 6.880, de 1990 (Estatuto dos Militares), na redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, do Poder Executivo, a seguinte redação:

“Art. 50.....

I -

I-A - a proteção social, nos termos do disposto no art. 50-A;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou da graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada:

a) por contar com mais de trinta anos de serviço a militar de carreira e trinta e cinco anos de serviço o militar de carreira;

.....

III -o provento calculado com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, até o limite de trinta anos para a militar de carreira e trinta e cinco anos para o militar de carreira, quando tiver sido abrangido pela quota compulsória, ressalvado o disposto na alínea “d” do inciso II;

.....” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 56 da Lei 6.880, de 1990 (Estatuto dos Militares), na redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, do Poder Executivo, a seguinte redação:

“Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de trinta anos para a militar de carreira e de trinta e cinco anos para o militar de carreira, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do **caput** do art. 50.”(NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 97 da Lei 6.880, de 1990 (Estatuto dos Militares), na redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, do Poder Executivo, a seguinte redação:

“Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida por meio de requerimento à militar de carreira que contar no mínimo, com trinta anos de serviço, e ao militar de carreira que contar, no mínimo, com trinta e cinco anos de serviço, sendo:

I – no mínimo, vinte e cinco anos, se mulher, e trinta anos, se homem, de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica, em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do PL 1.645, de 2019, do Poder Executivo, mantém a previsão de igual atribuição de tempo de atividade para os homens e mulheres da carreira militar, na forma atualmente já existente no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1990), tanto para fins de fruição dos direitos à proteção social, forma de cálculos dos proventos e do cômputo para a transferência para a inatividade, aumentando, porém, o tempo de atividade do militar de carreira de ambos os sexos para trinta e cinco anos.

Entretanto, é fundamental se atribuir e assegurar à mulher militar de carreira a garantia à fruição dos direitos à proteção social e dos critérios para a transferência para a reserva remunerada de forma diferenciada, como efetivo reconhecimento do próprio Estado Brasileiro pelo efetivo tempo de trabalho das mulheres na responsabilidade social pela reprodução, afazeres domésticos e na proteção e cuidados aos familiares, como tem sido observado em todas as discussões da Reforma da Previdência Social.

Portanto, a presente Emenda pretende alterar os dispositivos constantes da redação do PL 1.645, de 2019, para garantir a distinção na contagem do tempo de atividade entre homens e mulheres da carreira militar, por medida da mais inteira justiça social.

Diante da relevância dessa matéria para a segurança pública de nosso País, solicito o apoio dos nobres Deputados para aprovar a presente emenda nessa Comissão Especial.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2019.

Deputado Capitão Wagner